



OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO TRABALHADOR DIANTE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Raquel Marchesan de Souza da Silva¹

Rosanna Claudia Vetuschi D Er²

RESUMO

O objetivo deste artigo é estabelecer uma discussão acerca dos obstáculos enfrentados pelos trabalhadores com a nova sistemática processual adotada com a implantação do processo judicial eletrônico instituído pela Lei nº 11.419/2006. Para enfrentar o tema usa-se o método bibliográfico, com auxílio na pesquisa doutrinária, o qual permite dissertar sobre o assunto. Inicia-se abordando o acesso a justiça, também na sua esfera principiológica. Em seguida se investiga os princípios pertinentes ao processo eletrônico. Após, reflete-se acerca do jus postulandi na justiça do trabalho. Por fim o ponto mais importante deste artigo que é os obstáculos enfrentados pelo trabalhador com o processo eletrônico, fazendo-se necessário, refletir acerca do quanto o processo eletrônico será de fato promovedor da almejada celeridade sem que, em contrapartida, essa revolução tecnológica do processo possa afetar negativamente a garantia constitucional do trabalhador de acesso à justiça pela exclusão digital.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Jus Postulandi; Principios Constitucionais; Processo Eletrônico; Trabalhador.

ABSTRACT

The purpose of this article is to establish a discussion about the obstacles faced by workers with the new procedural system adopted with the implementation of electronic judicial process established by Law No. 11.419 / 2006. To address the theme is used bibliographic method, with the aid doctrinal research, which allows speak about it. Begins addressing access to justice, and in their principled sphere. Then it investigates the principles relevant to the electronic process. After, it is reflected on the jus postulandi in the labor courts. Finally the most important point of this article is the obstacles faced by workers with the electronic process, making it necessary, to reflect on how much the electronic process will in fact be a promoting the desired speed without, however, this technological revolution in process would adversely affect the constitutional guarantee of access to justice worker by digital exclusion.

KEY WORDS: Access to justice; Jus postulandi; Constitutional principles; Electronic process; Worker.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FAMES. Endereço eletrônico: raquelmarchesan@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da FAMES. Endereço eletrônico: rvetuschi@hotmail.com

Este estudo se insere na linha de pesquisa de direitos e garantias fundamentais, a qual abrange o estudo dos direitos constitucionalizados pelo Estado, e tem por objetivo abordar a implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho brasileira, haja vista que o processo é meio para a realização da Justiça e em virtude da informatização em todos os aspectos da vida do ser humano, surge a necessidade de informatização também na esfera judicial, principalmente através do processo eletrônico.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Judiciário o papel de dirimir controvérsias e trouxe, expressamente, em seu bojo o acesso à justiça como um direito fundamental constitucionalmente garantido a todos pelo Estado. Destarte, está previsto no art. 5.º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, ou seja, todos terão asseguradas garantias de acessibilidade para postular prestação jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito, seja ele individual ou difuso e coletivo. Mas não só isso, juntamente com o acesso à justiça, garante a todos o direito a uma tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável.

Nesse cenário, os inúmeros conflitos sociais, somados à transformação da tecnologia e o uso da internet, refletiram no processo judicial, que se adequou a essa nova era. Assim buscando uma melhor prestação jurisdicional, satisfazendo os anseios sociais que demonstravam seu desagrado com a morosidade na entrega da tutela jurisdicional, surge então para inovar essa esfera a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que diz respeito à implantação do processo judicial eletrônico e que, com o desenvolvimento da Tecnologia da Informação, mostra-se uma ferramenta importante na busca por melhor efetividade do sistema judiciário brasileiro.

O tema principal do presente artigo colocar-se-á diante desta nova realidade, vinculada às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores com a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho e abordará este interessante tema. Tendo como adequação a linha de pesquisa dos Direitos Humanos do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria.

A principal vantagem atribuída à informatização do Judiciário é a aceleração dos processos, porém será que a todos se garantirá o efetivo acesso à justiça e, será que, desta maneira, ter-se-á uma Justiça mais eficaz?

Assim, coloca-se em consideração a seguinte discussão: o processo eletrônico que procura promover a celeridade processual, em algum momento, poderá prejudicar o efetivo acesso à justiça?

Partindo dessa dúvida, avançou-se para a pesquisa compreendida no presente artigo, por meio do método hipotético-dedutivo, posto que se encontra presente um questionamento que traz controvérsia, necessitando ser desenvolvida e, diante do estudo dos aspectos contraditórios, poder opinar sobre possíveis soluções à indagação apresentada.

É utilizado o método bibliográfico, com auxílio na pesquisa doutrinária disponibilizada nas publicações a respeito, tais como livros, artigos, bem como, informações divulgadas na internet, em endereços eletrônicos oficiais e detentores de credibilidade e confiabilidade.

O presente trabalho está dividido em três partes: na primeira fez-se necessário, inicialmente, trazer uma retrospectiva acerca da evolução do processo eletrônico ao longo da História.

Na segunda parte, apresenta-se uma análise acerca dos principais princípios processuais pertinentes ao processo eletrônico, com ênfase ao princípio constitucional do acesso à justiça e acerca do princípio da celeridade processual, a fim de se traçar um panorama amplo do direito fundamental dos cidadãos em obter uma efetiva prestação jurisdicional. Mencionando, ainda que de maneira breve, sobre outros princípios processuais constitucionais relacionados com o processo judicial eletrônico.

Por último, com o propósito de especificar o estudo, disserta-se sobre a *jus postulandi* que hora se torna um problema para o trabalhador que pretende postular seus direitos trabalhistas sem a presença de advogado. Na continuação expõem-se o ponto principal da presente obra, que reside na dificuldade enfrentada pelo trabalhador em ter acesso aos seus processos na esfera Trabalhista. Nesse contexto, reforça-se a percepção de que o processo eletrônico já é uma realidade em nossos dias e faz-se a averiguação quanto à observância dos diversos princípios constitucionais atinentes ao processo e aos direitos fundamentais. Nesse aspecto aborda-se acerca do quanto o uso das modernas tecnologias tem se revelado um empecilho para os trabalhadores acompanharem seus processos na esfera trabalhista.

1 EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Para melhor compressão do presente artigo, será abordada, neste primeiro capítulo, a evolução do processo eletrônico ao longo da História do Direito.

A necessidade de mudança no processo brasileiro foi verificada por Leandro Despouy, Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em sua visita ao Brasil em 2004, onde o mesmo elaborou um relatório (ONU, 2004) sobre a Independência dos Juízes e Advogados Distrito Federal. Nesse relatório existem recomendações onde apontam que a falta de acesso à justiça, por grande parte da população, é devida a razões de ordem social, econômica ou de exclusão.

Embora o relator da ONU tenha classificado o Judiciário Brasileiro como lento e pouco acessível à população carente, afirma o presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, que essa avaliação não reflete, em muitos aspectos, a realidade da Justiça Brasileira, especialmente a da Justiça do Trabalho (TST, 2005). Apesar dessas críticas, o relator da ONU afirma que a situação da morosidade do estado do Rio Grande do Sul é menos dramática, porque todas as varas são informatizadas.

Em sua conclusão o relator da ONU observou que o Judiciário Brasileiro não está preparado para a grande demanda de processos, fazendo as seguintes recomendações para melhorar a prestação jurisdicional do país:

- a) Ampliar as Defensorias Públicas para garantir o acesso de todo cidadão à justiça e efetivar o direito constitucional da ampla defesa;
- b) Conferir maior eficácia ao processo judicial através da simplificação de seu funcionamento, com preservação de todas as garantias;
- c) Aplicar o Direito Internacional dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro;
- d) Aumentar o número de varas especializadas para crimes contra a criança e o adolescente e para questões agrárias;
- e) Coletar e avaliar experiências positivas realizadas em nível estadual e municipal, a fim de aplicá-las em outras localidades.

O processo eletrônico surgiu com o objetivo principal de ver concretizado o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo. Princípio inserido pela emenda constitucional nº 45/2004 no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal, de que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A utilização dos meios eletrônicos para as práticas processuais, por outro lado, não chega a ser uma novidade no direito brasileiro, já que vem sendo utilizado desde a década de 90 com a Lei do Inquilinato (8.245/1991), bem como a “Lei do Fax” (9.800/99), já previam a realização de algumas práticas processuais por meio eletrônico no processo judicial convencional. A Lei 11.820/ 2006 deu uma nova redação ao artigo 154 do Código de Processo Civil o qual consagra os princípios da liberdade e da instrumentalidade das formas, permitindo a prática e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, no entanto tal lei não dispôs de como tais atos deveriam proceder, foi assim então preocupados em regulamentar a aplicação de tais atos que o legislador editou a Lei n. 11.419/2006 que inovou ao admitir a virtualização do processo, eliminando o papel e inúmeras etapas do procedimento da relação jurídica processual.

A informatização do processo judicial trabalhista foi afetada consideravelmente com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças judiciais.

O CNJ iniciou o desenvolvimento do PJe nacional em setembro de 2009, a partir do projeto da Justiça Federal, então desenvolvido pelo TRF5. Após celebração do convênio com o Conselho da Justiça Federal e com os cinco tribunais regionais federais, o sistema foi apresentado a outros tribunais de Justiça.

O sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com diversos tribunais brasileiros, superou a marca de 4 milhões de feitos processados eletronicamente em todo o País, segundo informações prestadas pelos tribunais em março de 2015. O mesmo mapa informativo indica que o PJe está sendo usado por pelo menos 2,2 mil órgãos julgadores.

A Justiça do Trabalho é a principal usuária do sistema, com mais de 3 milhões de feitos processados por 1,2 mil órgãos julgadores. A implantação nos tribunais do trabalho ocorreu por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com instalação a partir de dezembro de 2011.

Desde o dia 16 de outubro de 2015, o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) já está presente em todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), pois nesta data foi implantado o sistema em Gramado, completando o cronograma de implantação no Rio Grande do Sul, iniciado em setembro de 2012.

Atualmente 84% das Varas Trabalhistas Brasileira encontram-se com o Processo Judicial Eletrônico implantado, totalizando 1320 varas que já estão utilizando tal sistema. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará, Amazonas, Roraima, Paraíba, Rondônia, Acre, Maranhão, Espírito Santo, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Campinas/ SP, estes estão com 100% de suas Varas com PJe-JT, os demais encontra-se em fase de implantação, não estando com 100 % de suas varas com o Processo Eletrônico implantado.

2 O PROCESSO ELETRÔNICO NUMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOLÓGICA :

2.1 Acesso à Justiça

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

O acesso à justiça é um desejo e necessidade que tem a sociedade desde seus primórdios, sendo elevado ao *status* de direito fundamental do homem que visa assegurar um dos valores supremos do Estado Democrático de Direito: a JUSTIÇA.

O acesso à justiça pode ser entendido como o mais básico dos direitos fundamentais, pois, através de seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados.

Neste sentido, Alexandre Cesar (citado por AHRENS, 2010, p. 631) destaca que:

A garantia de efetivo acesso à justiça também constitui um direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. (AHRENS, 2010,p.631)

No entanto, para se alcançar a Justiça inúmeros empecilhos estão presentes na sociedade moderna, dificultando ou, até mesmo, impedindo que o interesse dos litigantes seja alcançado.

Um dos maiores problemas enfrentados é a morosidade em dirimir os conflitos levados ao Poder Judiciário.

Existem diversos obstáculos para que esse Direito Fundamental seja efetivado. Em muitas comarcas a informática ainda é pouco utilizada. Os recursos que a moderna tecnologia oferece ainda parecem estar longe de contribuir para uma Justiça mais célere. A notificação dos atos processuais por meios eletrônicos, a utilização da internet para facilitar e reduzir custos de comunicação precisa estar presentes em todas as varas do judiciário brasileiro, especialmente naquelas instaladas no interior dos estados, onde o acesso é dificultado pelas grandes distâncias.

Para enfrentar esses óbices é que foi criada a Lei nº 11.419/06.

A questão do acesso à justiça no processo eletrônico é amplamente discutida entre os doutrinadores.

Na ótica de Ferreira (2004, p.2):

A plataforma eletrônica poderá tornar-se o instrumento pelo qual se alcançará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, exclusivamente no que se refere à redução do lapso temporal de recebimento de informações e consultas a outros órgãos, operando-se através de sistemas integrados de base de dados. Porém, a técnica viabiliza tão somente uma racionalização e facilitação de procedimentos, que não pode ser confundida com a democratização do acesso à Justiça, uma vez que apenas uma classe social privilegiada faz uso dos equipamentos eletrônicos.(FERREIRA, 2004, p.2).

A acessibilidade do PJe-JT no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região se refletiu, na prática, num maior acesso à Justiça do Trabalho. Se havia temores iniciais de que a implantação do sistema pudesse excluir jurisdicionados devido às dificuldades no uso de meios eletrônicos, as estatísticas mostraram o contrário. No Brasil inteiro se observa que, a partir do PJe-JT, o recebimento de petições iniciais pelas unidades da Justiça do Trabalho aumentou consideravelmente. “Em média, o aumento é de 30%. O que demonstra que o sistema não criou problemas para o ingresso das reclamações. Ocorreu justamente o oposto disso. Fica mais fácil para os advogados, pois eles têm diversos custos reduzidos”, esclarece Cláudio Cassou Barbosa, coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe-JT no TRT-RS, presidente

da Comissão de Informática do Tribunal, e membro do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT.

O acesso à justiça é o principal objetivo do processo eletrônico além obviamente da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

2.2 Princípios constitucionais

Nesta parte do estudo, detém-se a apreciação dos principais princípios processuais que necessitam maior atenção no que diz respeito à relação com o processo eletrônico.

Princípios são os valores que influenciam a criação de normas e a aplicação da lei. É importante salientar que esses princípios e conjunto de fatores estão originados em um fato histórico que é a criação do próprio Direito do Trabalho, que surgiu na revolução industrial, em que se precisava corrigir desigualdades, em que o trabalhador estava com a sua dignidade reduzida a quase nada e, então se criou uma norma protetiva. Sendo o Direito do Trabalho uma fonte de sobrevivência e subsistência, mais proteção merecia ainda, porque tem esse caráter alimentar do salário. Então esses princípios acabam se misturando, acabam se influenciando por conta dessa proteção.

A Professora Ada Pellegrini Grinover nos ensina que:

Atribui-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendem a técnica ou a dogmáticas jurídicas, trazendo em si seríssimas conotações éticas, sociais e políticas, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador. (GRINOVER,2006, p.56)

Os princípios são os valores que criam um clima que contamina tanto a lei, como sua aplicação. E esses princípios são situações, são valores, são fatos que influenciam o legislador a criar a norma, sendo esta criada a partir de princípios. Por isso que se diz que os princípios são supra-lei, estão acima, além da lei e a influenciam, e também influenciam o juiz, o magistrado a aplicar a lei.

O Princípio da Celeridade Processual é também conhecido como princípio da brevidade, o qual nos diz que processo deve ter andamento o mais célere possível, isto é, a todos no âmbito judicial é assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse princípio foi acrescentado ao rol dos direitos e garantias fundamentais presentes no do artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Este acréscimo foi inspirado certamente devido à sobrecarga de processos e lentidão na prestação jurisdicional pelo qual passa o Judiciário.

O princípio ora focalizado encontra-se disposto também no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, que dispõe em seu artigo 8º, “que todos têm direito a serem ouvidos em prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.”

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

Vê-se, assim, que o nosso ordenamento jurídico passa a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas também que esse acesso seja célere, de modo que o jurisdicionado e o administrado tenha a garantia fundamental de que o processo, judicial ou administrativo, em que figuram como parte, terá duração razoável em sua tramitação. (LEITE,2015, p.75)

Os princípios da celeridade e da duração razoável do processo devem ser aplicados concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, e tampouco se agilize a ponto de comprometer a ampla defesa e o contraditório, o que provavelmente poderá trazer prejuízos a uma das partes.

Concluindo, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR adverte:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.(THEODORO JÚNIOR,2005,p.27)

O princípio da duração razoável do processo, do modo como foi introduzido em nosso Ordenamento Jurídico, deve ser considerado como comando dirigido para a efetividade da prestação jurisdicional, devendo ser utilizado com ponderação para que tal aceleração na obtenção da decisão judicial final não seja obtida em prejuízo a segurança em relação ao mérito do direito material propriamente em discussão. É necessário o equilíbrio entre o oferecimento da prestação jurisdicional de forma pertinente para o caso em concreto e a devida duração processual até a obtenção de tal pretensão, o que apenas o processo eletrônico poderia oferecer, restando materializado com a Lei nº 11.419/2006.

Além destes princípios podemos relatar brevemente a respeito de outros que, embora autônomos, complementam o princípio da celeridade.

Princípio da oralidade: busca a existência de um maior contato entre julgador e a parte quer através de seus Procuradores, quer por meio de manifestações das próprias partes, prevalecendo a palavra oral sobre a escrita.

Princípio da economia processual: consiste em obter da prestação jurisdicional o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais, evitando assim desperdício de tempo e de dinheiro para os jurisdicionados, está intimamente ligado à informalidade dos atos processuais e visa um melhor aproveitamento da lei em um ato processual.

Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias: deve ser utilizada no sentido de impedir que as impugnações das decisões interlocutórias possam paralisar o curso do processo, isto é, visa aumentar a rapidez evitando a prática procrastinatória dos inúmeros agravos às decisões interlocutórias.

A morosidade acarreta uma duração excessiva do processo, desta forma, a demora na prestação da tutela jurisdicional não observa o direito natural, uma vez que uma justiça tardia está mais próxima de ser considerada injustiça.

Um processo moroso é um processo injusto, nocivo à população, porque torna ineficaz o Direito e restringe o acesso à justiça, principalmente em um país subdesenvolvido onde há desníveis socioeconômicos.

Se posiciona a este respeito o Doutor Samuel Miranda Arruda:

Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido – constitucionalmente exigido – não pode deixar de transcorrer em prazo razoável. A tramitação em tempo excessivo dificulta a defesa e a produção probatória, causando prejuízo à parte. Para além disso, a morosidade dilata o período de incerteza que a pendência de uma ação judicial provoca. Esta indefinição, em alguns casos, tem reflexos nas esferas patrimonial e psicológica do jurisdicionado, não sendo desprezíveis os efeitos negativos advindos em decorrência. (ARRUDA, 2006, p. 90).

Muitas vezes, uma decisão judicial, por mais justa e correta que se possa apresentar, pode ser de todo ineficaz. Isso acontece, em geral, quando a decisão chega tarde demais, ou seja, a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado em um momento tão longe no tempo que não mais lhe interessa.

O Princípio da igualdade é um princípio inalienável e imprescritível de toda pessoa humana, o qual diz respeito ao tratamento que deve ser dado a todos os indivíduos, sem que haja qualquer distinção por qualquer critério que seja, devendo ser conferidas iguais oportunidades a todos. Está constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, da CF.

Esse princípio da igualdade requer importante atenção visto que poderá sofrer alguma interferência direta quanto à adoção da via eletrônica para todo o trâmite processual, conforme bem salienta Barbosa Clementino, veja-se:

Sob esse enfoque, uma das questões que se envolvem a efetividade do Processo Judicial Eletrônico reside em se indagar da possibilidade jurídica de se estabelecer a obrigatoriedade de adoção do Endereço Eletrônico. A diversidade de capacidade econômica do público a ser atingido impõe certas dificuldades. Nas relações de direito privado entre as pessoas físicas, a utilização de tais recursos fica limitada pelo fato de a imensa maioria da população brasileira não ter computador. Além disso, dentre os que o tem, uma grande parte não dispõe de acesso à internet. (BARBOSA CLEMENTINO, 2007 p.136-137)

Para conseguir êxito na implantação do processo em meios eletrônicos faz-se necessária uma vasta política pública de inclusão social e digital, sob pena de tornar disponível apenas para uma minoria da população, a mais favorecida e detentora de maior poder econômico, ferindo assim o princípio em discussão.

Para concluir salienta Antônio Carlos de Araújo Cintra:

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. (CINTRA, 2013, p.62-63).

Esse princípio há de ser entendido no seu sentido amplo, isto é, tanto no aspecto da igualdade formal quanto no da igualdade substancial, resultando assim a necessidade de adaptação da aplicabilidade deste princípio nos domínios do direito processual do trabalho, o qual se observa desigualdade econômica entre as partes que figuram no processo.

Já o princípio do devido processo legal tem sua definição lançada no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sendo o princípio fundamental do processo, entendido como a base sobre a qual todos os outros se sustentam. Devido processo legal é expressão de origem inglesa – due process of law – e, para o Direito Processual, importa na previsão de que toda atividade jurisdicional deve ser pautada no processo previsto na lei. Diante do exposto dizemos que devido processo legal é o princípio que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se torna nulo. Este princípio é o processo justo, realizado

com base nos princípios e dispositivos da Constituição e da lei processual que regem o exercício da jurisdição.

Sendo assim o Processo Judicial Eletrônico está sujeito à mesma obediência das formalidades essenciais ao processo tradicional, seguindo os procedimentos legalmente previstos para a apuração da verdade, com estrita observância de normas que disciplinam a função jurisdicional do Estado.

O princípio do contraditório está previsto no artigo 5º, LV da Constituição de 1988, pela qual devem ser asseguradas às partes litigantes oportunidades de se manifestarem acerca dos fatos que lhe são imputados pela parte adversa. É o direito da parte de dizer a sua versão e se opor contra os fatos afirmados pela outra parte litigante, com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, argumenta para que o contraditório prevaleça:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação. (TOURINHO FILHO,2005,p.58)

Sendo assim é assegurado a todos o direito de se defender, apresentando sua versão dos fatos, impugnando as alegações daquele que ingressou com a Ação em Juízo, há a necessidade legal de sempre ouvir-se a parte contrária antes de qualquer decisão judicial.

O princípio da ampla defesa está amparado como garantia constitucional no art. 5º, LV da CF, é consectária da garantia do contraditório, vindo assim como reforço dessa, dando-lhe alcance e eficácia mais dilatados e seguros. , não bastasse o princípio do contraditório, também deve ser garantido às partes o direito de ampla defesa, com possibilidade de produção de todas as provas lícitas admitidas pelo ordenamento jurídico, sob pena de ocorrer o cerceamento de defesa e a consequente invalidade da decisão judicial que deixou de ser firmada na prova não produzida.

Quanto ao princípio da publicidade, a Constituição Federal Brasileira o prevê no art.5º, LX, e no art. 93, IX. Esse princípio trata de que os atos e termos do

processo devem ser acessível, postos ao conhecimento de todos. Tendo como finalidade essencial disponibilizar a oportunidade de se fiscalizar o correto desempenho dos julgadores.

A publicidade dos atos processuais está relacionada à natureza pública da demanda em que se desenvolve a solução de determinado feito. Inerente ao Estado Democrático de Direito presente em nosso Ordenamento Jurídico, aliado estaria à necessidade de dar conhecimento amplo e irrestrito as questões desenvolvidas na lide, visando a uma solução adequada do conflito.

Referido princípio pode ser um dos que mais irá sofrer interferência direta com a utilização da via eletrônica para o processo. Isso se deve principalmente em virtude da ampliação do acesso ao conteúdo das decisões judiciais.

Tal princípio será respeitado quando o Processo Eletrônico assegurar e ampliar o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, proporcionando-lhes manifestação oportuna. O Processo Eletrônico deve ensejar e ampliar o conhecimento público do Processo Judicial, assim como, do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

Referidos princípios, juntamente com o princípio da celeridade processual e do acesso despontam em alta evidência devido ao advento da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico. Dá-se início, assim, a um novo momento nas ciências jurídicas neste milênio repleto de inovações tecnológicas, em que se processa verdadeira revolução nos costumes bem como nas técnicas de todos os que laboram como operadores jurídicos.

3 O TRABALHADOR E O PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO:

3.1 Jus postulandi

O Jus Postulandi nada mais é do que um princípio, o qual garante a capacidade de qualquer pessoa postular suas pretensões em juízo independentemente de advogado, ocorre que na maioria das instâncias judiciais só pode ocorrer através da representação por advogado ou, como no caso da Justiça Penal há a representação pela Defensoria Pública.

Na Justiça do Trabalho, em comum com o Juizado de Pequenas Causas até o limite de 20 salários mínimos, o próprio cidadão pode postular sem a representação de advogado, sendo este direito inerente a ambas as partes, tanto para reclamante como reclamado, esta garantia está preceituada no art. 791 da CLT, o qual nos diz que:” Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Surge um questionamento quando analisamos o artigo 791 da CLT, no que concerne a postular pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, visto que, este final é limitado até o recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo que a partir daí deverá o reclamante ou reclamado contar obrigatoriamente com a assistência de advogado.

Conforme Súmula nº 425 do TST:

JUS POSTULANDINA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, então, o *jus postulandi* é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para que ajuízem a ação trabalhista sem a necessidade de representação por advogado.

Mesmo com a possibilidade legal de exercer o *jus postulandi*, várias críticas são observadas, considerando a discrepância entre as partes.

Segundo Sergio Pinto Martins:

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado. (MARTINS, 2009, p.186).

Para que não haja tal desigualdade entre aquele que faz uso do *jus postulandi* e aquele que faz uso de advogado, entende-se que a correta prestação jurisdicional só ocorre quando as partes são assistidas por pessoas, que sejam advogados particulares ou de sindicatos, Promotores, Defensores Públicos, este que tenham conhecimento das peculiaridades do processo, sabendo como produzir provas, quando fazer alegações, quais alegações fazer, ou seja, agir de forma técnica e especializada a fim de que os princípios da justiça sejam devidamente

alcançados e o processo corra com celeridade e tenha condições de, se necessário for, chegar a recurso no TST sem sustos para as partes tendo seus recursos recusados por falta de requisitos necessários.

Em 2004, surge a Emenda Constitucional (EC) 45, ampliando a responsabilidade da Justiça do Trabalho, que passa a responder também pelas controvérsias provenientes das relações de trabalho.

Tal dispositivo da lei abre nova discussão a respeito do “Jus Postulandi”, pois tal mudança aumenta a complexidade das relações jurídicas, fazendo assim necessário o auxílio de advogado.

Conforme explana Mauro Schiavi:

Com a EC n. 45/04 e a vinda de outras ações para a Justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica a existência do “jus postulandi”, até mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego. (SCHIAVI,2011, p.289)

Conforme afirmação de Mauro Schiavi, se torna temerária a lide sem a assistência de advogado em especial pela grande importância que a Justiça do Trabalho vem adquirindo na solução das lides, que por serem mais complexas dependem não apenas da vontade da parte de demandar, mas de conhecimento técnico que a auxilie na demanda a fim de que obtenha êxito.

Em sentido oposto afirma WAGNER D. GIGLIO dizendo que:

A faculdade de requerer sem a intermediação de advogado, outorgada às partes, visou principalmente poupar-lhes os gastos com honorários, considerando, como regra, a insuficiência econômica do trabalhador. Seriam justificados, assim, os entraves ao bom andamento processual causados pela atuação pessoal das partes, geralmente leigas em Direito, sem auxílio de advogado. (GIGLIO,2007, p.122)

Assim como alguns doutrinadores aprovam o fato de permitir e possibilitar o acesso à Justiça sem a representação de advogado, para outros parece ser esta uma forma de lide temerária, principalmente quando analisados os aspectos atuais da sociedade e da própria Justiça do Trabalho que com seu aumento de competência deixou de tratar apenas das relações de emprego, onde a discussão era restrita a empregado e empregador.

Tendo em vista que antes mesmo da implantação do processo eletrônico já se tornava difícil a propositura da ação sem a representação do advogado, agora então com todas as mudanças que surgiram a partir da implantação do Processo Eletrônico se torna quase que inviável o exercício de referido direito.

O direito ao jus postulandi foi afetado uma vez que muitos documentos no processo judicial eletrônico somente podem ser acessados por advogados e magistrados, haja vista que é necessário que as partes façam cadastramento para que possam acessar todas as peças processuais, ainda há a dificuldade das partes no domínio de informática, com computadores dotados de recursos velozes de navegação, a capacidade para manusear esse novo sistema gera uma enorme barreira para a prática do jus postulandi.

Em acordo com algumas das doutrinas e da jurisprudência, entende-se ser o “jus postulandi” um grande avanço na justiça, dando maior amplitude a todos quantos necessitarem da prestação judiciária, por facilitar o acesso dos menos providos financeiramente, porém entende-se que os critérios para o “jus postulandi” precisam ser revistos, não se prendendo apenas ao valor pecuniário da lide, valor este que também deve ser reduzido para efeitos do “jus postulandi”, uma vez estamos tratando de um crédito substancial, qual seja, o crédito alimentar, ocorrendo ainda que nesta área há, reconhecidamente, uma relação entre desiguais, entre fraco e forte, quais sejam: empregado e empregador.

3.2 Os obstáculos enfrentados pelo trabalhador com processo eletrônico

A implantação do processo eletrônico trará maior celeridade à tramitação dos atos judiciais. Mas também trará dificuldade ao acesso pelos trabalhadores devido aos problemas sociais encontrados no Brasil e a falta de políticas de inclusão digital.

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho:

a informatização do processo judicial brasileiro se deu principalmente em decorrência da morosidade apresentada pelo Poder Judiciário brasileiro na solução dos conflitos sociais. A morosidade foi fator decisivo e impulsionador do desenvolvimento de um Direito Processual adaptado à era da informática e da internet. (2010, p. 1 e p. 15).

Visto que nos tempos atuais a sociedade encontra-se influenciada pela revolução da informação, o comportamento do homem mudou significativamente com a inserção dos computadores em seu cotidiano e o direito deve acompanhar a realidade dos tempos, sendo que a vida digital é um fato.

Carlos Henrique Abrão afirma que:

o processo moroso, a prestação desmotiva e faz com que a cidadania perca frutos. Em uma análise do Poder Judiciário transporta sérias críticas à sua lentidão, ineficiência e demora na prestação jurisdicional. (2009, p.19)

Por sua vez com a implantação do processo eletrônico o andamento processual passa a ser mais célere e eficiente, eliminando consideravelmente a utilização do papel permitindo assim economia aos Tribunais.

Segundo o juiz federal George Marmelstein Lima

Apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo, sem uma política social séria de inclusão digital aumentará ainda mais o abismo entre o povo e Justiça. A população de menor renda, já tem dificuldade de compreender o funcionamento da Justiça tradicional, ficará totalmente excluída da Justiça virtual. (MARMELSTEIN,2003, p.5)

Estamos em uma era em que a alta tecnologia se integra cada vez mais no cotidiano da população, no entanto aumenta ainda mais a barreira entre as classes sociais.

O êxito da informatização do Poder Judiciário está diretamente ligada à políticas públicas de inclusão digital, para que não se torne via de uso para uma parte da população apenas, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos mais favorecidos economicamente, informatizada e célere e a dos menos favorecidos tradicionalmente lenta. (CLEMENTINO, 2009).

Em contrapartida às vantagens do processo eletrônico devemos pensar no quadro de pobreza generalizada, pois focamos em promover a justiça e não percebemos que a grande maioria das pessoas não possui acesso aos bens básicos de que necessita para viver com dignidade, quanto mais, meios e formas de exigir o cumprimento do direito. Como se não bastasse, a pobreza a dificultar o gozo dessa garantia constitucional, os trabalhadores ainda precisam se preocupar em como poderão ter acesso aos seus processos. Falta vontade pública dos governantes para encontrar uma maneira que facilite a vida da população.

A inclusão digital da população mais carente e das pessoas de maior idade, não tão familiarizadas com os sistemas informatizados, é uma necessidade de suma importância. Conforme o Art. 5º XXXV, que garante o princípio de acesso à justiça, o qual deve possibilitar até mesmo àqueles que não têm acesso a computador utilizar os serviços jurisdicionais.

As vantagens trazidas pelo processo virtual, ao menos na prática, ainda parecem, todavia bastante questionáveis. O processo eletrônico apresenta deficiências que passam pela exclusão digital e vão até a ilegalidade e vícios de

constitucionalidade. O primeiro ponto a ser debatido se refere ao baixo índice de acesso da população a equipamentos de informática e à internet, o que de certo modo, inviabiliza o acesso dos jurisdicionados ao processo digital.

É indiscutível que a maioria da população que necessita do auxílio do Poder Judiciário ainda vive uma relativa exclusão digital, carecem de acesso à internet de qualidade e, principalmente, carecem de conhecimentos técnicos necessários para utilização do processo digital. O processo eletrônico exerce uma relação de dependência com a internet, assim como o computador e os certificados digitais.

Por esta razão, levando em consideração o baixo índice de acesso aos meios digitais da população, o Poder Público como iniciativa de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores em ter acesso aos seus processos, está criando em varas trabalhistas o CAP (Central de Atendimento ao Público), onde são designados servidores e equipamentos para auxiliá-los nas consultas trabalhistas.

CONCLUSÃO

O Processo Eletrônico representa um avanço dentro do nosso sistema processual, a aplicação da Lei nº 11.419/2006 representa um grande passo para o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro.

No entanto, foi possível verificar com o presente estudo que, o processo eletrônico é alvo de inúmeras críticas, pois o entrave do acesso à justiça necessita de muita atenção, sendo necessária a ampliação de projetos de inclusão digital, para que a população menos favorecida não encontre como empecilho a informatização do judiciário, que possui como objetivo justamente a acessibilidade a todos.

Somente com muito estudo, debates e críticas que o sistema eletrônico será adaptado, solucionando as barreiras que o separa da classe trabalhadora, possibilitando assim a efetiva prestação jurisdicional esperada por todos.

O processo judicial eletrônico é um fenômeno do mundo atual que somos forçados a descobrir, é uma realidade e precisamos nos adaptar, considerando que já é uma realidade na Justiça do Trabalho, de modo que muitas rotinas estão sendo pouco a pouco alteradas. Vivemos um período de transição porque paralelamente ao sistema eletrônico continuam a tramitar os processos físicos ajuizados anteriormente, até o julgamento final.

Assim como os trabalhadores precisam se adequar ao Sistema Processual Eletrônico, este sistema deverá sofrer adaptações para que possa facilitar o acesso dos trabalhadores aos seus processos na esfera trabalhista, tendo em vista que a sua implementação é recente e que avanços tecnológicos surgem a cada dia, muitas melhorias podem ocorrer facilitando assim o acesso destes, pois é necessário uma justiça célere e eficaz que não rompa com as garantias constitucionais.

Será necessário mais iniciativas do Poder Público para dirimir as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores, assim como a criação do CAP (Central de Atendimento ao Público) na Justiça do Trabalho, será necessário a criação de outros meios que facilitem o acesso dos trabalhadores a seus processos, tendo em vista que muitos trabalhadores, muitas vezes, não tem condições de procurar a Justiça do Trabalho, e assim não podem ter acesso ao CAP e nem aos seus processos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Henrique Carlos. Processo Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Edição. Ano 2009.

AHRENS, Maria Cecilia Weigert Lomelino de Freitas. Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Curitiba, v. 35, n. 65, p. 625-653, jul./dez. 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 3ª Edição, Ano 2010.

ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília jurídica, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 agosto. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pje-jt-Varas. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje-jt/varas>. Acesso em: 27 outubro. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 17 setembro. 2015.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. **Sistemas tecnológicos e o Poder Judiciário: Racionalização ou Democratização da Justiça?** Belo Horizonte: IAMG, 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivo/artigo/art16082005.htm>> Acesso em: 22 abr. 2015.

FERMINO, Johannes. Morosidade no Judiciário X função social do processo: clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19936>>. Acesso em: 27 out. 2015.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

HARTMANN, Denise. Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8152>>. Acesso em: 27 out. 2015.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 26 abr. 2015.

LIMA, George Marmelstein. E-processo: uma verdadeira revolução procedimental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível: <<http://www.jus.com.br>> Acesso em: Jan. 2015.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Ricardo Lourencio. A Lei n.11.419 de 2006 informatiza o processo judicial. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*. Goiânia, v. 10, n. 1, p. 160- 174, jan./dez. 2007.

Processo Eletrônico - Consulex. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 abr. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=_&ver=268>. Acesso em: 22 abr. 2015.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler; VALCANOVER, Fabiano Haselof. Processo eletrônico tem princípios novos e revisa antigos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3792, 18 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25872>>. Acesso em: 27 out. 2015.

SESSA, Marcio de. A morosidade e o gerenciamento de processos cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema da justiça in *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. Ano 2011. Volume VIII. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_8a_edicao.pdf. Acesso em: 22 mar. 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4ª Edição. São Paulo: LTR, 2011.

SOUZA, Marlene Marlei. A Efetividade da Jurisdição. ABDPC, 2008. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/A%20Efetividade%20daJurisdção-%2004%2012%202009.pdf>, acesso em 19 fev. 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto, *Revista Síntese "Direito Civil e Processual Civil"*, Ano VI, nº 36, jul-ago. 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.